

243/01 Centro de Apoio Jurídico para Mulheres (em nome da Sophia Moto) / Tanzânia

Resumo dos fatos

1. A queixa é apresentada pelo Centro Jurídico da Mulher, Tanzânia, em nome de Sophia Moto, uma mulher tanzaniana desempregada de 40 anos de idade.
2. A Queixosa alega que apresentou um pedido ao Magistrado [sic] de Dar es Salaam em 1995 e apelou ao Supremo Tribunal da Tanzânia em 1997 para a dissolução do seu casamento com um tal Anthony Lazima, divisão de bens matrimoniais e danos resultantes de uma coabitação ilícita deste último com uma Bertha Athanas. Alega que a High Court, que faz parte do sistema judicial tanzaniano, negou provimento ao seu recurso por não ter comparecido na data fixada para a audiência.
3. A Queixosa declara que recorreu ao mesmo Tribunal Superior para uma revisão da referida decisão, mas o Tribunal Superior anulou o pedido. E ao abrigo das leis da Tanzânia, um tal exercício de requerer a revisão perante o mesmo Supremo Tribunal impede que se recorra contra a decisão do mesmo ao Tribunal de Recurso da Tanzânia, a Queixosa alega que não podia assim recorrer ao Supremo Tribunal do país.
4. Alega, por conseguinte, que o High Court, ao negar provimento ao seu recurso sem lhe ter notificado a data da audiência do recurso, violou os seus direitos a um processo equitativo. A mesma decisão também resultou na negação injusta do seu direito à propriedade matrimonial.
5. A Queixosa alega que esgotou todos os recursos e instâncias de Direito Interno disponíveis para exercer os seus direitos e que a presente queixa não foi ou não está a ser considerada por nenhum outro órgão de monitorização dos tratados de direitos humanos.
6. O Queixoso alega violação dos Artigos 7 e 14 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

Reclamação

7. O Queixoso pede uma declaração para que o Estado Respondente lhe forneça as soluções adequadas, de acordo com as Leis da Tanzânia, e para qualquer outra ajuda que a Comissão considere justa e adequada.

Procedimentos

8. A queixa foi apresentada em 10 de Outubro de 2001 e recebida no Secretariado em 7 de Dezembro de 2001.

9. Em 24 de Janeiro de 2002, o Secretariado escreveu à Queixosa acusando a recepção da queixa, informando-a da inscrição da mesma no registo da Comissão, do seu número neste último e de ter sido agendada para consideração pela Comissão na sua 31ª Sessão Ordinária, que terá lugar de 2 a 16 de Maio de 2002.
10. Na sua 31ª Sessão Ordinária, realizada de 2 a 16 de Maio de 2002 em Pretória, África do Sul, a Comissão Africana analisou a queixa e decidiu arquivá-la.
11. Em 28 de Maio de 2002, o Secretariado escreveu ao Queixoso e ao Estado Respondente sobre esta decisão e solicitou-lhes que enviassem as suas conclusões sobre a admissibilidade antes da 32ª Sessão Ordinária da Comissão.
12. Em 9 de Setembro de 2002, o Queixoso solicitou mais tempo para apresentar mais informações sobre a questão.
13. Na sua 32ª Sessão Ordinária, realizada de 17 a 23 de Outubro de 2002 em Banjul, Gâmbia, a Comissão Africana examinou a queixa e decidiu adiar a sua apreciação sobre a admissibilidade para a 33ª Sessão Ordinária.
14. Em 7 de Novembro de 2002, o Secretariado escreveu ao Estado Queixoso e Respondente para os informar desta decisão e para lhes lembrar ainda que devem enviar as suas conclusões sobre a admissibilidade das mesmas antes da 33ª Sessão Ordinária da Comissão.
15. A 3 de Abril de 2003, o Secretariado da Comissão Africana escreveu às partes informando-as de que ainda aguardava os seus contributos sobre a admissibilidade da queixa e recordando-lhes ainda que os enviassem antes da 33ª Sessão Ordinária da Comissão.
16. Na sua 33ª Sessão Ordinária realizada em Niamey, Níger, de 15 a 29 de Maio de 2003, a Comissão Africana considerou a comunicação e declarou-a admissível.
17. Em 12 de Junho de 2003, o Secretariado escreveu ao Estado Queixoso e Respondente informando-os desta decisão e recordando-lhes ainda que deveriam enviar as suas observações escritas sobre o mérito da mesma antes da 34ª Sessão Ordinária da Comissão.
18. Um lembrete semelhante foi enviado ao Estado Respondente a 3 de Julho de 2003 e a ambas as partes a 6 de Agosto de 2003.
19. A 3 de Outubro de 2003, o Secretariado recebeu as observações escritas do Estado Respondente relativas à comunicação, as quais foram enviadas ao Queixoso a 6 de Outubro de 2003, as quais foram recebidas, pelas instalações de Seguimento Global online da DHL, a 13 de Outubro de 2003.
20. Na sua 34ª Sessão Ordinária realizada em Banjul, Gâmbia, de 6 a 20 de Novembro de 2003, a Comissão Africana examinou a queixa e decidiu adiar a sua apreciação quanto ao mérito para a 35ª Sessão Ordinária.
21. Em 8 e 9 de Dezembro de 2003, o Secretariado escreveu ao Queixoso e ao Estado Respondente, respectivamente, informando-os desta decisão e solicitando-lhes ainda que

enviassem à Comissão Africana uma cópia do Código de Processo Civil do país e à primeira a sua resposta às observações escritas do Estado Respondente antes da 35ª Sessão Ordinária.

22. Em 13 de Janeiro de 2004, o Queixoso enviou as suas observações escritas em conformidade, que foram enviadas ao Estado Respondente em 11 de Fevereiro de 2004.

23. Em 17 de Fevereiro de 2004, o Estado Respondente enviou uma cópia do Código de Processo Civil do país através do escritório da União Africana em Adis Abeba.

24. Na sua 35ª Sessão Ordinária realizada em Banjul, Gâmbia, de 21 de Maio a 4 de Junho de 2004, a Comissão Africana examinou a queixa e decidiu adiar a sua decisão sobre o mérito para a 36ª Sessão Ordinária.

25. Em 17 de Junho de 2004, o Secretariado informou ambas as partes desta decisão.

26. Na sua 36ª Sessão Ordinária, realizada de 23 de Novembro a 7 de Dezembro de 2004, em Dacar, Senegal, a Comissão Africana analisou a comunicação e tomou uma decisão sobre o mérito.

Admissibilidade da Lei

27. O Artigo 56.5 da Carta Africana rege a admissibilidade das comunicações apresentadas à Comissão Africana. A este respeito, a Comissão Africana nota que a única contestação do Estado Respondente sobre a admissibilidade desta Participação-queixa dizia respeito ao Artigo 56.5, segundo o qual a rejeição do pedido de revisão foi feita por um Tribunal de jurisdição competente e de acordo com as suas leis. Para efeitos do referido sub-artigo, porém, este pedido não refuta a alegação do Queixoso de que ela não podia recorrer ao Tribunal Supremo da Tanzânia pela razão de ter optado por requerer a revisão da decisão do Tribunal Superior que indeferiu o seu pedido.

28. Por esta razão, a Comissão Africana decidiu declarar esta comunicação admissível na sua 33ª Sessão Ordinária realizada em Niamey, Níger, de 15 a 29 de Maio de 2003.

Méritos

29. Tal como pode ser visto no parágrafo 2 acima, a queixa resultou da decisão do Tribunal Superior da Tanzânia de rejeitar o recurso civil do Queixoso para a dissolução do casamento com base no fundamento não compareceu na data fixada para a audiência, independentemente do facto de não ter sido notificada da citação ou notificação da data da mesma. Ao recorrer à Comissão Africana, a Queixosa alegou que a decisão do Tribunal, uma instituição do Estado Respondente, negou-lhe o direito a um julgamento justo e (tal como o processo original perante o tribunal de primeira instância relativo à dissolução da propriedade) o seu direito à propriedade matrimonial.

30. A Queixosa alega ainda, no seu memorial à Comissão Africana de 9 de Setembro de 2004, que foi o seu advogado e não ela que esteve alegadamente presente e ciente da data em que o seu processo foi apresentado perante o Supremo Tribunal que o rejeitou por não comparência. Alegou ainda que não foram apresentadas provas que demonstrassem que o seu advogado (em cuja competência ela, enquanto leiga, confiava) comunicou a informação

sobre a data da audiência do seu recurso. Ao rejeitar o seu recurso, o Supremo Tribunal de Justiça puniu-a indevidamente, enquanto a pessoa adequada para ser punida por "negligência ou imprudência se houver, foi o seu advogado.

31. Ao solicitar que a Comissão Africana rejeitasse a queixa na sua totalidade, o Estado Respondente apresentou, em 21 de Agosto de 2003, a sua resposta à mesma. Na sua resposta, o Estado Respondente contestou a alegação de que tinha violado o Artigo 7 da Carta Africana, na medida em que foi efectivamente concedida ao Queixoso uma oportunidade para ser ouvido, mas optou por não o exercer, não comparecendo na data da audiência. O Estado Respondente anexou uma cópia dos procedimentos do Supremo Tribunal em questão e argumentou ainda que embora o poder judicial seja uma instituição do Estado Respondente, este último não poderia ser culpado pelo tribunal rejeitou o recurso, uma vez que o advogado do Queixoso estava presente na primeira data da audiência e tinha conhecimento da data em que a audiência foi adiada e que, apesar deste conhecimento, tanto o Queixoso como o seu advogado não compareceram na data marcada.

32. O Estado Respondente argumentou ainda que não houve violação do Artigo 14 da Carta Africana, uma vez que a decisão de demitir pelo Tribunal Superior em questão estava de acordo com a Ordem IX Regra 8× Se o requerido comparecer e o requerente não comparecer quando o requerido for chamado a comparecer, o tribunal proferirá uma injunção apenas quando o processo for julgado improcedente, a menos que o requerido admita o crédito, ou parte dele, caso em que o tribunal proferirá uma sentença contra o requerido aquando dessa admissão e, quando apenas parte do crédito tiver sido admitida, rejeitará a ação na medida em que diga respeito ao remanescente.do Código de Processo Civil do país de 1966. A Queixosa não apresentou provas para provar o seu direito de propriedade, direito esse que foi reconhecido pelo Governo. Argumentou que a questão tinha sido completamente tratada pelos Tribunais de Direito do Estado Respondente e, por conseguinte, a queixa apresentada à Comissão constituía um abuso do processo legal. O Estado Respondente concluiu que o recurso foi rejeitado pelo Supremo Tribunal, devido à falta grave cometida pelo advogado do Queixoso, pelo que deve proceder contra o seu advogado por falta profissional.

33. Por uma tréplica de 23 de Outubro de 2003, a Queixosa sustentou que não existiam quaisquer provas que demonstrassem que tinha sido devidamente notificada ou notificada da data fixada para a audiência pelo Tribunal Superior que rejeitou o recurso, pelo que o indeferimento era contrário ao princípio cardinal da justiça natural, o direito a ser ouvida. Ela insistiu que não tinha conhecimento da data da audiência, uma vez que os registos mostram que estava ausente quando a questão foi adiada.

34. Evitou ainda que as suas principais orações, tal como foram feitas perante o tribunal do magistrado, dissolução do casamento e divisão dos bens matrimoniais, permanecessem indecisas até à data como o Supremo Tribunal.

a ordem de despedimento baseou-se erradamente na Lei das Limitações de 1971. Ela alegou que, mesmo que estivesse ausente na data em que a questão foi convocada para audiência, o que ela negou, a Suprema Corte errou ao negar provimento ao recurso por não ser obrigatório nos termos da lei (Despacho XXXIX Regra 11 (1))

× O Tribunal, depois de ter enviado para a acta, se o julgar conveniente, e de ter fixado um dia para a audiência do recorrente ou do seu advogado, e de o ouvir, se este comparecer nesse dia, pode negar provimento ao recurso sem notificar o tribunal de cuja decisão o recurso é preferido e sem notificar o requerido ou o seu advogado.

do Código de Processo Civil de 1966) que a não comparência do recorrente implica o indeferimento do recurso.

35. A Queixosa seguiu esta decisão com uma nova apresentação, datada de 13 de Janeiro de 2004, que abordava o conteúdo da cópia dos procedimentos perante o Tribunal Superior que rejeitou o seu recurso por não comparência. Naquele, ela alegou que o assunto dizia respeito à questão matrimonial, que exigia determinação para efeitos de atribuição de direitos a cada parte, exigindo cuidados especiais devido à sua natureza relacionada com o divórcio, custódia de filhos e divisão de bens. O advogado da recorrente que compareceu perante a High Court era um ser humano e tudo lhe podia ter acontecido e, como tal, a sua não comparência na data da audiência devia ter sido justificada. Além disso, o Queixoso alegou ainda que a não comparência foi uma primeira falha e que o juiz de instrução devia ter adiado a questão e ordenado que as partes fossem notificadas para comparecerem noutra data. Ela sustentou que as demissões não consideraram o interesse de ambas as partes no que diz respeito à vida conjugal, o que, juntamente com os direitos de cada parte, tinha de ser determinado.

36. Uma análise das alegações de ambas as partes e das provas documentais apresentadas perante a Comissão Africana mostrou que estava correto um facto importante, que nem o Queixoso nem o seu advogado compareceram perante o Supremo Tribunal na data em que o seu recurso estava previsto para ser ouvido. Tal como resumido acima, porém, a Queixosa considerou que a demissão que se seguiu não se justificava, pois não tinha sido notificada da data da audiência e que, entre outras coisas, a demissão era contrária à justiça natural, negando-lhe o direito a uma partilha equitativa dos bens matrimoniais. Ela sustentou que a culpa foi do seu advogado que resultou na sua situação atual e que, se alguém fosse punido, deveria ter sido o seu advogado e não ela. Defendeu ainda que a decisão do Supremo Tribunal não determinou o seu estado civil nem a partilha dos bens matrimoniais, incluindo as questões relativas à guarda dos filhos. A Comissão limitou-se a pronunciar-se sobre a questão pela razão superficial de que o procedimento não tinha sido respeitado.

37. O Estado Respondente, por outro lado, insistiu que não deve ser responsabilizado pelo incumprimento do procedimento do Queixoso no exercício dos seus direitos. Até sugeriu que a Queixosa procedesse contra o seu próprio advogado por não ter comparecido, o que resultou na rejeição do processo pelo Tribunal Superior.

38. A Comissão Africana nota que o procedimento civil se preocupa em permitir que as partes façam valer os seus direitos substantivos perante os tribunais, tal como garantidos pelas leis substantivas. Não é contestado que o presente Queixoso não o tenha feito ao não comparecer na data da audiência da questão. O que é contestado é a equidade do indeferimento da questão na sua totalidade, o que o Estado Respondente alegou ser correto.

39. O Estado Respondente alegou que a decisão do Supremo Tribunal se baseou na Ordem IX Regra 8 do Código de Processo Civil do país de 1966, que dizia: Quando o requerido comparecer e o requerente não comparecer quando o processo for chamado a comparecer, o tribunal ordenará que o processo seja julgado improcedente, a menos que o requerido admita o pedido, ou parte deste, caso em que o tribunal proferirá uma sentença contra o requerido aquando dessa admissão e, quando apenas parte do pedido tiver sido admitida, rejeitará o processo na medida em que diga respeito ao remanescente.

40. A subsequente Regra 9 (1) do mesmo Despacho IX, contudo, introduziu uma importante exceção à Regra 8 acima, dando ao requerente a oportunidade de anular o despedimento. Diz que o queixoso: ... pode requerer a anulação da decisão de indeferimento e, se considerar que houve causa suficiente para a sua não comparência no momento em que o processo foi chamado a julgamento, o tribunal deve proferir uma decisão que anule a indeferimento....e nomeará um dia para proceder à ação.

41. A Comissão Africana não deseja antecipar-se à compreensão e interpretação destas regras pelos tribunais tanzanianos. No entanto, a leitura combinada destas duas Regras mostra claramente que a rejeição do processo pelo Supremo Tribunal não é inatacável e que, desde que o queixoso possa apresentar causa suficiente para a sua não comparência, o tribunal deve permitir que o queixoso prossiga com o processo. O Tribunal de Grande Instância pode decidir discricionariamente, caso a caso, se a causa que lhe foi apresentada é suficiente ou não para anular o indeferimento.

42. Os Tribunais dispõem de mais poderes discricionários ao abrigo da Ordem XXXIX Regra 11 (2) do mesmo código de procedimento quando decidem sobre os recursos que lhes são apresentados. Este artigo diz o seguinte: Se no dia fixado ou em qualquer outro dia para o qual a audiência possa ser adiada o recorrente não comparecer quando o recurso é chamado a ser ouvido, o tribunal pode ordenar que o recurso seja julgado improcedente.

43. A ênfase aqui é em â pode fazer uma ordem para que o recurso seja rejeitado. Este é um claro poder discricionário deixado ao tribunal para decidir o que considerar adequado. Mais uma vez, a Comissão Africana não deseja aprofundar a interpretação desta ou de quaisquer outras leis da Tanzânia. No entanto, o efeito da sua aplicação, se for contrária ao princípio da justiça natural subjacente ao Artigo 7.1.a da Carta Africana, pode ser um assunto apropriado perante a Comissão Africana.

44. Os factos apresentados pelas partes e não contestados indicam que não se realizaram quaisquer procedimentos que justificassem o encerramento do processo do Queixoso sem audiências adicionais. Nestas circunstâncias, a Comissão Africana não pode deixar de

concordar com a alegação da Queixa de que a opção seguida pelo tribunal ao rejeitar o seu recurso sem lhe dar a oportunidade de ser ouvida e sem considerar as consequências que podem ter nas suas reivindicações de propriedade e custódia de filhos (que poderiam ter sido resolvidas por um exercício favorável de discricção por parte dos tribunais) não está em conformidade com os requisitos da Carta Africana e com o princípio da justiça natural. A decisão do tribunal de simplesmente indeferir a petição do Queixoso trouxe incerteza quanto ao estatuto do próprio casamento, à partilha de bens patrimoniais e às questões de custódia.

45. A Comissão Africana defende que os direitos substantivos consagrados na Carta Africana assentam em regras processuais para o seu gozo efetivo-a aplicação destas regras processuais que dão efeito ao usufruto destes direitos deve ser verificada, uma vez que, tal como no presente caso, a sua aplicação pode negar os direitos substantivos, resultando na sua redução ou privação. Os Estados-Membros comprometeram-se a pôr em prática os direitos contidos na Carta Africana. A Comissão Africana sustenta que a aplicação destes procedimentos implementados internamente com vista à implementação da Carta Africana não deve resultar na frustração das próprias obrigações que os Estados Membros se comprometeram a assumir ao abrigo da Carta Africana.

46. A Comissão Africana nota ainda que, embora as disposições do Código de Processo Civil da Tanzânia façam parte das leis processuais que dão efeito às leis substantivas noutras partes das suas leis, a sua aplicação em casos como o presente pode resultar na restrição do gozo dos direitos básicos dos cidadãos. Não está a ser contestado que as leis substantivas da Tanzânia garantam o direito à propriedade, vida familiar e direitos de guarda de crianças. No entanto, o estabelecimento de tais direitos deve ser seguido da diligência do Estado para garantir que todos os cidadãos os usufruam, o que significa a justa aplicação de procedimentos destinados a concretizar os direitos. Note-se que não é da competência da Comissão Africana, nem se enquadra no seu mandato, prescrever legislação para os Estados Membros com vista a dar efeito aos direitos e deveres consagrados na Carta Africana a nível interno. No entanto, é dever da Comissão Africana verificar a aplicação dos procedimentos internos promulgados pelos Estados Membros que implementam a Carta Africana. Consequentemente, as autoridades tanzanianas podem promulgar os procedimentos que regem o exercício dos direitos e deveres, enquanto a Comissão Africana mantém o seu papel de supervisão sobre a aplicação desses procedimentos, permitindo a implementação da Carta Africana, certificando-se de que a aplicação dos procedimentos não nega, de facto, o usufruto dos próprios direitos.

47. Note-se que ao Queixoso foi dada apenas uma oportunidade de recurso. Ela foi confrontada com uma escolha processual para fazer valer os seus direitos. Por fim, o seu processo foi indeferido com base em meras regras processuais, cuja aplicação foi, por vezes, discricionária (como demonstrado nos n.os 38 a 42 supra). Mesmo o procedimento de revisão que permite ao mesmo juiz do Supremo Tribunal presidir aos recursos e à sua revisão, cuja aplicação levou à rejeição do pedido do Queixoso, não se coaduna com os requisitos gerais de um julgamento justo.

Decisão

Por estas razões, a Comissão Africana, Considera que a República da Tanzânia violou o Artigo 7.1.a;

Além disso, a Comissão Africana insta o Governo da República da Tanzânia a assegurar que os seus Tribunais apliquem as suas regras processuais sem medo ou favor; Insta o Governo da República da Tanzânia a permitir que a queixosa seja ouvida sobre o seu recurso.

Adotada na 36ª Sessão Ordinária da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos realizada de 23 de Novembro a 7 de Dezembro em Dakar, Senegal.